



PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Do Sr. GILSON DANIEL)

Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para estabelecer a suspensão de prazo processual em razão do primeiro pedido de habilitação de advogado em processos que tramitam sob segredo de justiça.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para estabelecer a suspensão de prazo processual em razão do primeiro pedido de habilitação de advogado em processos que tramitam sob segredo de justiça.

Art. 2º A Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 224-A:

“Art. 224-A. Nos processos que tramitam sob segredo de justiça, o protocolo do primeiro pedido de habilitação de advogado suspende o prazo processual em curso para manifestação.

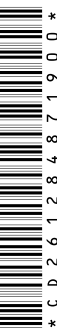
§ 1º O prazo será retomado a partir do primeiro dia útil seguinte à intimação que comunicar a disponibilização de acesso aos autos ao advogado habilitado.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se exclusivamente ao primeiro pedido de habilitação de advogado no processo.

§ 3º Não haverá suspensão do prazo:

I – na hipótese de substituição, inclusão ou regularização de advogado já constituído;

II – se o pedido de habilitação for apresentado após o término do prazo;





III – se já houver advogado da mesma parte com acesso aos autos.

§ 4º A aplicação deste artigo observará os deveres de boa-fé e lealdade processual.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por objetivo disciplinar, em caráter geral, a suspensão de prazo processual em processos que tramitam sob sigilo de justiça quando, no curso do prazo, houver protocolo do primeiro pedido de habilitação de advogado por parte que ainda não disponha de patrono com acesso aos autos do processo.

Na prática forense, é recorrente a situação em que o advogado, ao se habilitar em processo sigiloso, não possui acesso imediato aos autos, dependendo de autorização judicial ou de providências administrativas para visualização do conteúdo processual.

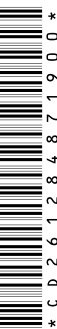
Durante esse intervalo em que o acesso aos autos não é efetivamente disponibilizado, o prazo processual pode continuar fluindo em prejuízo do exercício do contraditório e da ampla defesa, na medida em que a parte é chamada a se manifestar sem pleno conhecimento dos autos.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido, em casos concretos, a necessidade de assegurar o efetivo acesso aos autos como condição para o exercício do direito de defesa, admitindo a flexibilização de prazos quando evidenciado prejuízo.

Todavia, a ausência de regra legal específica tem gerado insegurança jurídica e soluções casuísticas.

A proposta estabelece regra objetiva, ao prever a suspensão do prazo processual a partir do primeiro pedido de habilitação do advogado, com retomada após a disponibilização de acesso aos autos.

Optou-se por solução simples e direta, que preserva o tempo já decorrido, evita prejuízo às partes e reduz controvérsias processuais desnecessárias.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO GILSON DANIEL – PODE/ES

Além disso, o texto contém salvaguardas suficientes para impedir o uso abusivo do instituto, em consonância com os deveres de boa-fé processual.

A medida contribui para maior segurança jurídica, previsibilidade e efetividade do processo, sem prejuízo da duração razoável.

Diante do exposto, solicita-se o apoio dos nobres Pares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em ... de ... de 2026

Deputado GILSON DANIEL
PODE/ES

